



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.800 - AM (2017/0038069-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LISIEUX RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - AM004486
RECORRIDO : HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA (MENOR)
RECORRIDO : JHONN HANDERSSON CUNHA DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : HEBERSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRAZO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os artigos 21, 128 e 460 do CPC/1973 (e a tese a eles vinculadas), não foram objeto de juízo de valor pela Corte de origem, inclusive após a oposição dos embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise de contexto fático-probatório, concluiu pelo cabimento da indenização por danos morais, na medida em que *"a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas, fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência"*. A revisão de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ.

3. O valor fixado a título de danos morais (100 salários mínimos para cada um dos dois autores), não se afigura exorbitante, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.800 - AM (2017/0038069-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LISIEUX RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - AM004486
RECORRIDO : HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA (MENOR)
RECORRIDO : JHONN HANDERSSON CUNHA DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : HEBERSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJAM, assim ementado (fl. 1.573):

CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISÃO CAUTELAR - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação dos artigos 85 e 133 do CPC/1973, ao argumento de que o acórdão recorrido desconsiderou que a responsabilidade do Estado por atos judiciais é subjetiva, atrelada aos casos de manifesto erro judicial ou má-fé do magistrado, que sequer foram tratados nos autos. Sustenta, também, ter ocorrido ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC/1973, diante do julgamento *extra petita*, na medida em que não consta da inicial a alegação de prejuízo pelo prazo excessivo de prisão, tampouco de dolo ou fraude do júzo criminal.

Ato contínuo, defende que, *"não havendo ato ilícito a ser imputado ao Estado e, tampouco, qualquer nexó de causalidade entre o dano sofrido e a atividade estatal, fica afastada qualquer responsabilidade do recorrente quanto aos danos morais"* (fls. 1.677). Alternativamente, com esteio no artigo 944 do CC/2002, pugna pela redução do valor fixado a título de danos morais, por entender serem os mesmos exorbitante e assentado em um base de cálculo equivocada (salário mínimo), mormente porque não houve comprovação de que o genitor dos autores contraiu HIV durante a prisão a que foi submetido, tampouco que o convívio paterno está permanentemente prejudicado por tal motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aponta contrariedade ao artigo 21 do CPC/1973, em razão da impossibilidade do Estado do Amazonas ser condenado em honorários em favor da Defensoria Pública Estadual.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1.708/1.710.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.800 - AM (2017/0038069-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRAZO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os artigos 21, 128 e 460 do CPC/1973 (e a tese a eles vinculadas), não foram objeto de juízo de valor pela Corte de origem, inclusive após a oposição dos embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise de contexto fático-probatório, concluiu pelo cabimento da indenização por danos morais, na medida em que *"a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas, fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência"*. A revisão de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ.

3. O valor fixado a título de danos morais (100 salários mínimos para cada um dos dois autores), não se afigura exorbitante, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os autos são oriundo de ação ordinária de indenização, em razão da prisão cautelar do pai dos autores pelo período de 3 (três) anos, por suposta prática de estupro a menor, e posterior absolvição por falta de provas. Alegam ter havido excesso de prazo na referida prisão, em afronta aos garantias constitucionais, dando ensejo aos danos materiais e morais, estes em razão de seu genitor ter sofrido violência sexual na prisão e adquirido o vírus do HIV, o que teria privado o convívio entre eles.

A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a prisão se mostrou um ato judicial legítimo, não havendo abuso ou ilegalidade hábil e ensejar a pretendida indenização, tampouco excesso de prazo. Assentou, também, que o excesso de prazo da prisão decorreu de pedidos da própria defesa acerca de testemunhas e exames, o que impediu a celeridade do feito, além de que não há nos autos prova da alegada violência e tampouco de quando o pai dos autores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi infectado.

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu por bem dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente o pedido relativo aos danos morais, ao fundamento de que *"a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas, fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência"* (fls. 1.577), sendo cabível a respectiva indenização por danos morais, tal como solicitado na inicial (100 salários mínimos para cada um dos dois autores), vez que, diante do caso posto, não se mostra excessivo ou irrisório.

Na presente insurgência, os recorrentes aduzem ofensa ao disposto nos *"arts. 381 e 944 do CC, bem como nos arts. 21, 85 e 133 do CPC/73 c/c a Súmula 421 do STJ, na exata medida em que: i) desconsiderou a responsabilidade subjetiva do Estado no presente caso; ii) não discutiu a existência de erro judicial ou abuso de autoridade; (III) concedeu os danos morais em quantia irrazoável, tendo em vista se tratar de dano reflexo; e (IV) não se atentou ao fato de que não são devidos honorários à Defensoria Pública quando litiga contra o Ente a que pertence"* (fls. 1.671).

Com efeito, em relação aos artigos 128 e 460 do CPC/1973 (e a tese a eles vinculadas), não houve juízo de valor pela Corte de origem, inclusive após a oposição dos embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.

Em relação ao dever de indenização, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, a *contrario sensu*, confira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
2. **Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "não existindo erro judicial passível de gerar indenização não há que se falar em dano moral ou material" (fl. 347). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**
(...)
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 436.617/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR 'A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO PRISIONAL ILEGAL. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ser o Estado responsável civilmente pelos atos que deram origem à indenização pelos danos morais, qual seja, decretação de prisão temporária ilegal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.**

IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 703.623/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2015)

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que somente é admitida a sua revisão nas hipóteses em que ele tenha sido fixado em valor irrisório ou abusivo, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configura no caso dos autos, em que foi arbitrado tal como requerido na inicial (100 salários mínimos para cada um dos dois autores).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE.

1. Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, a jurisprudência desta Corte estabelece a impossibilidade, em regra, de reexame do valor indenizatório por danos morais fixado pelas instâncias ordinárias com amparo nas circunstâncias da causa.
2. Porém, em hipóteses excepcionais, quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante, é admissível a revisão da quantia.
3. No caso, o ora agravante foi mantido em cárcere por 48 (quarenta e oito) dias acusado da prática do crime de estupro. A demora da soltura decorreu de atraso na apresentação do preso às vítimas, que não o reconheceram como autor do delito.
4. **A condenação no equivalente a dois mil salários mínimos, no tempo da sentença, corresponderia a aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Esse montante mostra-se inadequado à reparação do dano descrito no aresto. Tomando-se em conta a gravidade do crime imputado, bem como a quantidade de dias detenção, tem-se que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) é mais apropriado para a recomposição da lesão.**
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 839.910/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RÉU PRESO E CONDENADO SEM QUE HOUVESSE INDÍCIOS. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais contra o Estado de Mato Grosso, em decorrência de prisão preventiva por 7 meses. O recorrente foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de prisão pelo crime de homicídio de sua companheira na condição de mandante do crime, permanecendo foragido até provar sua inocência. Em revisão criminal, foi determinada a realização de nova sessão do Júri Popular, ocasião em que foi absolvido, por negativa de autoria, 20 anos após o ato imputado.
2. **Hipótese em que o juiz de 1º grau fixou o valor indenizatório em R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) e o Tribunal de origem diminuiu a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (tal valor, atualizado até a presente data pelo IGPM a contar da data prolação do acórdão recorrido - novembro de 2010 - alcança aproximadamente R\$ 140.000,00), montante que o recorrente entende irrisório.**
4. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que excepcionalmente é possível rever o valor da indenização, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da proporcionalidade, o que, in casu, não se afigura.

5. Recurso Especial não provido (REsp 1300547/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2016)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais, em razão de erro judicial que resultou em prisão preventiva que perdurou por onze meses, quantum este que merece ser mantido. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da citada Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1397288/AC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 05/06/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão de apelação asseverou, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que ficaram comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, levando em conta que a agravada foi presa ilegalmente, sob a acusação de transmitir a terceiros o vírus HIV, enquanto sequer era portadora da doença referida.

2. Mostra-se devidamente justificado o quantum estabelecido a título de danos morais (R\$ 100.000,00), referindo-se o Tribunal de piso, além da ilegalidade da prisão, à natureza da conduta que foi indevidamente imputada à recorrida, assim como à repercussão dada ao fato pela mídia nacional, o que refletiu na extensão dos danos sofridos.

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte de origem, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1435887/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. PRISÃO ALÉM DO PRAZO. VALOR FIXADO EM 80.000,00. COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL PELOS DANOS SOFRIDOS PELO ENCARCERAMENTO EXCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais contra o Estado do Espírito Santo em decorrência de este ter demorado 635 dias para cumprir o mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura do recorrido, que cumpria prisão preventiva pelo crime de tentativa de homicídio. O juiz monocrático fixou a indenização em R\$ 25.000,00, contudo o Tribunal capixaba reformou a sentença e retificou a condenação para o valor de R\$ 80.000,00.

2. Conforme escólio da melhor doutrina, a indenização do dano extrapatrimonial visa a compensar a vítima pela dor sofrida e, de forma indireta, punir o transgressor. Ao contrário, a reparação pelo dano material propõe restituição à situação anterior (*restitutio in integrum*). Dessarte, o magistrado deve estar consciente de sua função de, ao examinar o caso concreto, buscar de maneira razoável e proporcional encontrar o valor da compensação pelos danos sofridos sem gerar enriquecimento ilícito à vítima.

3. Tendo em vista os precedentes do STJ, a revisão do quantum indenizatório somente será possível quando este mostrar-se exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O valor de R\$ 80.000,00 não se mostra exorbitante. Inviável o reexame de provas e fatos. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1695725/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017)

Por oportuno, é de se consignar que "a expressão monetária do valor do ressarcimento em salários mínimos serve apenas como referência de fixação da indenização e deve ser convertido no momento do arbitramento em moeda corrente" (AgInt no REsp 1.656.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/08/2017).

Por fim, registra-se que a tese trazida em torno do artigo 21 do CPC/1973, relativa a impossibilidade do Estado do Amazonas ser condenado em honorários em favor da Defensoria Pública Estadual, não foi apreciado pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0038069-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.655.800 / AM**

Números Origem: 0002070.46.2016 00020739820168040000 0007237.78.2015 00072377820158040000
0624121.04.2013 06241210420138040001 2070462016 20739820168040000
624121042013 6241210420138040001 7237782015 72377820158040000

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LISIEUX RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - AM004486
RECORRIDO : HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA (MENOR)
RECORRIDO : JHONN HANDERSSON CUNHA DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : HEBERSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.